



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891230 - MA (2024/0045597-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA NUNES (PRESO)
AGRAVANTE : NIELSON DE LIMA NUNES
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI002011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO E ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. TEMA JÁ ANALISADO NO ARESP N. 2.629.716/MA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RE N. 635.659. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 611/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que denegou a ordem, uma vez que, diante dos fundamentos apresentados pelo Tribunal, realmente incabível entender como pretende a defesa, pela desclassificação e absolvição, já que demandaria indevido reexame dos fatos e das provas do processo.

2. Os pedidos veiculados neste *writ* são idênticos aos formulados no AREsp n. 2.629.716/MA, razão pela qual não devem ser conhecidos, uma vez que o que foi lá decidido tem plena aplicabilidade ao réu, seja em observância da coerência que deve nortear as decisões judiciais (art. 926 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), seja porque esta Corte carece de competência para rever seus julgados.

3. Em se tratando de condenação transitada em julgado, incumbe ao Juízo da execução a análise de eventual aplicabilidade da tese fixada no julgamento do RE n. 635.659, pois a interpretação nova conferida pela Suprema Corte consubstancia um fato novo, que deve ser analisado previamente na instância ordinária.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891230 - MA (2024/0045597-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA NUNES (PRESO)
AGRAVANTE : NIELSON DE LIMA NUNES
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI002011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO E ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. TEMA JÁ ANALISADO NO ARESP N. 2.629.716/MA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RE N. 635.659. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 611/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que denegou a ordem, uma vez que, diante dos fundamentos apresentados pelo Tribunal, realmente incabível entender como pretende a defesa, pela desclassificação e absolvição, já que demandaria indevido reexame dos fatos e das provas do processo.

2. Os pedidos veiculados neste *writ* são idênticos aos formulados no AREsp n. 2.629.716/MA, razão pela qual não devem ser conhecidos, uma vez que o que foi lá decidido tem plena aplicabilidade ao réu, seja em observância da coerência que deve nortear as decisões judiciais (art. 926 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), seja porque esta Corte carece de competência para rever seus julgados.

3. Em se tratando de condenação transitada em julgado, incumbe ao Juízo da execução a análise de eventual aplicabilidade da tese fixada no julgamento do RE n. 635.659, pois a interpretação nova conferida pela Suprema Corte consubstancia um fato novo, que deve ser analisado previamente na instância ordinária.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Teixeira Nunes** e

Nielson de Lima Nunes contra a decisão por mim proferida que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 146):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO E ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. TEMA JÁ ANALISADO NO ARESP N. 2.629.716/MA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Ordem denegada.

Nesta via, os agravantes reiteram os fundamentos do *writ*, alegando, ainda, que *a existência do agravo em recuso especial não é empecilho para que seja impetrada a ordem de habeas corpus, remédio heroico que não admite amarras* (fl. 156).

Defendem que, *no caso concreto, não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, visto que a moldura fática do acórdão apontado como ato coator permite a requalificação jurídica dos mesmos, sem a necessidade de incursão a matéria fática* (fl. 158).

Ressaltam que, *quanto ao fundamento de que a tese fixada no julgamento do RE n. 635.659, com repercussão geral, nesse caso, deve ser primeiro examinada pelo juízo das execuções penais, ao contrário dessa afirmativa contida na decisão agravada, entendemos que até mesmo os Tribunais superiores estão vinculados pela decisão da Suprema Corte, devendo, inclusive, conceder habeas corpus de ofício, sem a necessidade de prévio e demorado conhecimento da questão pelo juízo das execuções* (fls. 158/159).

Aduzem que *o ponto principal da impetração não foi examinado pela decisão agravada, que não aferiu o que dissemos na peça de ingresso do habeas corpus, de que o acórdão impugnado de origem reconhece que a sentença realmente alterou os quantitativos das drogas apreendidas, propositadamente, como forma de condenar os pacientes pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, capitulados nos arts. 33 e 35, do Código Penal* (fl. 159), e que, mesmo assim, *a Corte estadual indeferiu os pedidos de desclassificação do art. 33 para o art. 28 e a absolvição da condenação pelo crime do art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006* (fl. 160)

Por fim, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo ao colegiado a fim de conceder a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Ao denegar a ordem, disse eu o seguinte (fls. 148/149 - grifo nosso):

Em se tratando de condenação transitada em julgado, incumbe ao Juízo da Execução a análise de eventual aplicabilidade da tese fixada no julgamento do RE n. 635.659, pois a interpretação nova conferida pela Suprema Corte consubstancia um fato novo, que deve ser analisado previamente na instância ordinária.

Nesse sentido é a compreensão estabelecida na Súmula 611/STF:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Logo, é inviável conhecer do pedido veiculado na petição juntada às fls. 130/135.

Quanto ao habeas corpus em si, verifico que o mesmo não merece prosperar.

Como se observa, **os pedidos veiculados neste writ são idênticos aos formulados no AREsp n. 2.629.716/MA, e a conclusão estabelecida no agravo em recurso especial, no sentido de incidir a Súmula 7/STJ, quanto à suposta ilegalidade no pleito revisional voltado à desclassificação da conduta de tráfico para posse para uso pessoal e à absolvição pelo delito de associação para o tráfico, por demandar exame de prova, também não encontra guarida no habeas corpus, uma vez que esta ação autônoma é de cognição sumária, o que impossibilita o reexame de fatos e provas.**

Importante ressaltar que **o que ficou decidido no AREsp n. 2.629.716/MA, embora exarado em recurso diverso, tem plena aplicabilidade ao paciente, seja em observância da coerência que deve nortear as decisões judiciais (art. 926 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), seja porque esta Corte carece de competência para rever seus julgados.**

Por fim, mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, incabível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, razão pela qual tal pleito resta prejudicado.

Reafirmo o que disse. Os pedidos de desclassificação da conduta de tráfico para posse para uso pessoal e de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, por demandarem exame de prova, não podem ser analisados na via estreita do *mandamus*.

Nesse toar, por mais que o Juiz tenha descrito a quantidade de entorpecente de forma errônea, vê-se que o Tribunal *a quo* entendeu pela traficância por motivos diversos, concluindo que *o contexto em que os entorpecentes foram*

apreendidos decorreu de uma séria e fundada investigação, a qual apontou os réus como associados para prática de delitos, como roubos e tráfico de entorpecentes na região, ao que se soma a correlata apreensão de balança de precisão, dinheiro trocado, armas, e diversos cartuchos e munições (fl. 85).

Sendo assim, diante dos fundamentos apresentados pelo Tribunal, realmente incabível entender como pretende a defesa, pela desclassificação e absolvição, já que demandaria indevido reexame dos fatos e das provas do processo.

Ademais, como já ressaltado, os pedidos veiculados neste *writ* são idênticos aos formulados no AREsp n. 2.629.716/MA, razão pela qual não devem ser conhecidos, uma vez que o que foi lá decidido tem plena aplicabilidade ao réu, seja em observância da coerência que deve nortear as decisões judiciais (art. 926 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), seja porque esta Corte carece de competência para rever seus julgados.

Por fim, repito que, em se tratando de condenação transitada em julgado, incumbe ao Juízo da execução a análise de eventual aplicabilidade da tese fixada no julgamento do RE n. 635.659, pois a interpretação nova conferida pela Suprema Corte consubstancia um fato novo, que deve ser analisado previamente na instância ordinária.

Mutatis mutandis, aplicam-se ao caso os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. QUADRILHA ARMADA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE INTIMAÇÕES. CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR E JÚRI. PRECLUSÃO E CONTRIBUIÇÃO AO VÍCIO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO. REVISÃO UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PENA-BASE. QUALIFICADORA SOBEJANTE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRIME PLANEJADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA O ESTADO E POLICIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MUDANÇA NA PENA POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

[...]

6. Existindo o trânsito em julgado da condenação, compete ao Juízo das execuções analisar possíveis alterações na pena por lei superveniente benéfica, nos termos do art. 66, I, da LEP e da Súmula n. 611/STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 762.033/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 17/8/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME

DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP - LEI 13.718/2018). PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP. SÚM. 611/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONCEDER HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REFORMAR DECISÃO DE SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃOS JULGADORES.

1. A aplicação de lei penal mais benigna a condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP.

2. Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 611 do STF e do artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais.

Precedentes: AgRg no AREsp 1.356.421/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018; HC 292.155/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/11/2014; EDcl no AgRg no HC 278.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 03/05/2016; AgRg no HC 391.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 24/08/2018; RvC 5010/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, DJ 14/12/01.

[..]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na RvCr 4.969/DF, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/7/2019 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 891.230 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0045597-6

Número de Origem:

08195101020238100000 12684320168100032 12684320168100077 8195101020238100000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLAMY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI002011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSE TEIXEIRA NUNES (PRESO)
PACIENTE : NIELSON DE LIMA NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA NUNES (PRESO)
AGRAVANTE : NIELSON DE LIMA NUNES
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI002011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024